ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.721030/2009-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	10830.721030/2009-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-001.685 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de junho de 2012
Matéria	RESSARCIMENTO - CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI.REVENDA
Recorrente	ROBERT BOSCH LIMITADA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96, PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS, SIMPLES REVENDA, RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA, EXCLUSÃO EM AMBAS.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não industrializados pela beneficiária deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 2
6/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

CÓPIA

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem resumir a contenda;

> Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de fl. 224 de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas.
>
> Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido de que trata a Lei n° 9.363/96 e a Portaria MF n° 38/97, no montante de R$ 1.734.189,33, relativo ao 2º trimestre de 2005.
>
> O pedido foi integralmente indeferido com base na informação fiscal de fls. 219/220, segundo a qual o saldo credor existente teria se originado em crédito extemporâneo, escriturado em junho/2005, decorrente do recalculo do crédito presumido do período de junho/2000 a dezembro/2003, no valor total de R$ 5.581.249,50.
>
> Entretanto, na análise do recalculo verificou-se que a contribuinte utilizou na apuração o conceito de "Receita Operacional Bruta" trazida pelo art 3o , parágrafo 12, inciso I, da Portaria MF n° 64/2003. Tal fato levou a fiscalização a refazer os cálculos, concluindo por reconhecer um crédito de R$ 2.064.389,91, e por uma glosa de R$ 3.516.859,59. Por conseqüência, foi lavrado o auto de infração objeto do processo n° 10830.008341/2009-51, cuja cópia encontra-se às fls. 212/217. Nele se constata que a contribuinte excluiu do cálculo da receita bruta os valores de revenda de produtos para o exterior, o que contraria o art. 3º, parágrafo 15, inciso I, da Portaria MF n° 38/97, vigente à época.
>
> Para a lavratura do referido auto de infração foi reconstituída a escrita fiscal, com a glosa de R$ 3.516.859,59, resultando em lançamento do imposto de R$ 1.782.661,27, e no presente processo, indeferimento do crédito de R$ 1.734.189,33.
>
> Regularmente cientificada, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 228/235, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:
>
> 1. Efetuou a apuração do crédito extemporâneo em junho/2005, baseando-se na Portaria MF 64/2003, então vigente;
>
> 2. O valor das exportações decorrentes de produtos adquiridos para a revenda não é incluído na receita de exportação, mas também não pode ser incluído na receita operacional bruta, como pretende a fiscalização; transcreve em seu favor, jurisprudência administrativa.
>
> Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, além do arquivamento do despacho decisório.

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram indeferir a solicitação conforme voto do relator.

Intimada em 20/04/2011, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 19/05/2011.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 2
6/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Produtos exportados sem industrialização do exportador. Revenda. Exclusão da Receita Operacional Bruta e da Receita de Exportação.

O Crédito Presumido do IPI como ressarcimento do PIS e COFINS nas exportações foi instituído pela MP n° 948, de 23/05/95, que após reedições foi convertida na Lei n° 9,363, de 16/12/96, cujo art. 1º determina:

> *"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo,"*
>
> *(...)*
>
> *Art.2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, § 1 O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.*

O caso em tela refere-se ao beneficio fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, com o objetivo de desonerar as exportações de produtos manufaturados brasileiros, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor-exportador com o ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Nos termos do art. 2º da Lei n° 9,363/96, a base de cálculo do crédito presumido é igual ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados segundo a legislação do IPI, multiplicado pelo percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador.

Silenciou a lei no caso das aquisições para revenda, porém, da interpretação sistemática da lei, importante para a concessão do crédito presumido sempre fora a exportação, independentemente de qual o origem do produto exportado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 2
6/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O valor da exportação de mercadorias simplesmente revendidas, adquiridas de terceiros e exportadas sem que tenham sofrido qualquer operação de industrialização pelo exportador, poderia ser incluído na receita de exportação do requerente, ainda que o art. 1° da Lei n° 9363/96 traga consigo o termo "produtor-exportador".

Veja que, conforme consta do art. 1º em comento, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que compõem a base de cálculo do incentivo seriam aquelas utilizadas no processo produtivo de industrialização, nos termos do parágrafo único do art. 3° da Lei n° 9.363/96, mas também é cabível a concessão do crédito presumido sobre a aquisição dos produtos revendidos/exportados.

Há no entanto interpretação diversa, no sentido de que a empresa exportadora, que somente exportar a mercadoria, sem que esta tenha sofrido qualquer processo de industrialização pela referida empresa, não faria jus ao benefício do crédito presumido de IPI, quanto à mercadoria não industrializada por ela.

Por essa linha de raciocínio, somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização é que integrariam a base de cálculo do crédito presumido, e por isso produtos não industrializados, conforme a legislação do IPI, não fariam jus ao incentivo.

Assim, o montante correspondente à exportação de produtos não industrializados pela recorrente deveria ser excluído tanto no valor da receita de exportação, quanto no da receita operacional bruta, porque a relação dada por esses dois valores visa apurar quanto do produto industrializado foi exportado. Se os produtos oriundos de simples revenda, não são considerados industrializados, para fins do IPI, não devem integrar o cálculo do incentivo inclusive no denominador da fração.

Neste mesmo sentido temos:

> *IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE REVENDA DE MERCADORIAS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO.*
>
> *Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da revenda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, sem que tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa exportadora, e da exportação de soja em grão, deve ser excluída tanto do valor da receita de exportação quanto do valor da receita operacional bruta. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor pago pela industrialização por encomenda, desde que o executor da encomenda seja contribuinte do PIS e da Cofins e o produto que retorne ao estabelecimento do encomendante seja utilizado como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para o produto exportado. ENERGIA ELÉTRICA, LENHA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a inclusão de valores relativos a energia elétrica, lenha e combustíveis quando não se incorporarem ao produto final da industrialização ou não forem consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização, por não se enquadram no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. O*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 2
6/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI. RESSARCIMENTO. SELIC. INCIDÊNCIA. Sobre o valor objeto de ressarcimento, incide a taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido até a efetiva satisfação da pretensão do contribuinte. Recurso parcialmente provido.*
>
> (Terceira Câmara, no Recurso n° 131359, Acórdão n° 203-11034, julgado em 28/06/2006) grifos nossos.
>
> *IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - I) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS - Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador; II) ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS E OUTROS PRODUTOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO - A Lei nº 9.363/96 enumera taxativamente as espécies de insumos, cuja aquisição dá direito ao crédito presumido de IPI, são elas: as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem. Para a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação. A energia elétrica, os combustíveis e outros produtos não sofrem essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produtos não sofrem essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. III) MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIRO - para efeito da determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta não deve ser considerada a receita de produtos adquiridos de terceiros para exportação. Recurso parcialmente provido.*
>
> (Recurso nº 112611, Acórdão n° 202-12304) grifos nossos.

Particularmente entendo que a receita de revenda poderia integrar ambas as rubricas para fins de cálculo do crédito presumido, porém, independentemente desse fato, entendo que, não integrando-o, não poderia integrar apenas uma das rubricas, o que distorceria sobremaneira o cálculo e prejudicaria indevidamente o direito a crédito da contribuinte.

Assim, considerando que os argumentos do contribuinte foram no sentido de excluir tais receitas de revenda de ambas as rubricas, e que esse é entendimento dominante nessa Casa, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito pleiteado.

Nestes termos, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 2
6/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 2
6/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA